



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.550 - SC (2014/0134118-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALTER LEHMKUHL
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA FOI TRANSFERIDA DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO. PRETENDIDO CONFRONTO ENTRE JULGADOS DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA QUINTA E DA SEXTA TURMA COM JULGADO PROFERIDO NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 158/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Essa col. Corte Superior de Justiça, com o advento da **Emenda Regimental nº 11/2010**, transferiu para a eg. Primeira Seção a competência para julgamento de feitos atinentes a servidores públicos civis e militares, mantendo na eg. Terceira Seção, no entanto, a competência para análise desses feitos que lhe haviam sido distribuídos em momento anterior ao da emenda.

II - Por isso, *"relativamente aos acórdãos sobre a matéria proferidos pela Primeira Seção, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 158/STJ, não sendo admissível que contra eles se invoque, como paradigma, para efeito de embargos de divergência, acórdãos da Terceira Seção ou de suas Turmas, cuja competência é meramente residual. A invocação desses paradigmas somente será cabível em embargos de divergência contra acórdão proferido no âmbito da própria Terceira Seção, para dirimir eventuais dissídios internos de sua jurisprudência"* (EREsp n. 1187203/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 2/4/2012).

III - Essa c. Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"* (Súmula nº 158/STJ).

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)..

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.550 - SC (2014/0134118-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: VALTER LEHMKUHL interpõe o presente agravo regimental em face da decisão, na qual rejeitei os embargos de declaração opostos à r. decisão da em. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, que havia indeferido liminarmente a divergência interposta, com apoio no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Ao decidir os embargos de declaração, destaquei a **inexistência** de qualquer contradição, omissão ou obscuridade que pudesse ser sanada por meio dos aclaratórios, salientando, ainda, que a decisão embargada deixara de conhecer da divergência em razão da incidência da Súmula 158/STJ, segundo a qual *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"*.

No presente agravo regimental, insiste o recorrente na existência de *"divergência jurisprudencial entre o julgamento proferido pela Segunda Turma e o julgamento proferido pelas Quinta e Sexta Turma, assim cumprindo o requisito traçado pelo Regimento Interno"* (fl. 326, e-STJ).

Esclarece que *"as decisões supracitadas são expressas no sentido de afastar a prescrição do fundo do direito nos casos em que há ato omissivo continuado da Administração Pública [...]"* e que *"o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que a presente matéria trata de prestação de trato sucessivo, na qual não há incidência da prescrição do fundo de direito, ao contrário do que entendeu a Segunda Turma na decisão ora embargada"* (fl. 326, e-STJ).

Assim, *"sendo divergentes entre si, enquanto a decisão recorrida, proferida pela Segunda Turma entendeu pela prescrição do fundo de direito, os julgados paradigmas proferidos pela Quinta e Sexta Turma foram expressos em determinar que se trata de ato omissivo e contínuo da Administração Pública, não podendo se falar em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Logo, não deve ser aplicada ao presente caso, a Súmula 83/STJ" (fls. 326-327, e-STJ).

Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, para dar provimento aos Embargos de Divergência, com o fim de reformar a decisão recorrida, no sentido de prevalecer o entendimento sufragado nos Recursos Especiais nº 1.072.986/DF e 1.045.804/BA, julgados pela Quinta e Sexta Turma, respectivamente, afastando a prescrição do fundo de direito e condenando a União a retificar as datas de promoções do autor, promovê-lo ao posto de Capitão e a pagar as parcelas atrasadas devidas, conforme postulado na peça exordial" (fl. 327, e-STJ).

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.550 - SC (2014/0134118-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA FOI TRANSFERIDA DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO. PRETENDIDO CONFRONTO ENTRE JULGADOS DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA QUINTA E DA SEXTA TURMA COM JULGADO PROFERIDO NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 158/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Essa col. Corte Superior de Justiça, com o advento da **Emenda Regimental nº 11/2010**, transferiu para a eg. Primeira Seção a competência para julgamento de feitos atinentes a servidores públicos civis e militares, mantendo na eg. Terceira Seção, no entanto, a competência para análise desses feitos que lhe haviam sido distribuídos em momento anterior ao da emenda.

II - Por isso, *"relativamente aos acórdãos sobre a matéria proferidos pela Primeira Seção, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 158/STJ, não sendo admissível que contra eles se invoque, como paradigma, para efeito de embargos de divergência, acórdãos da Terceira Seção ou de suas Turmas, cuja competência é meramente residual. A invocação desses paradigmas somente será cabível em embargos de divergência contra acórdão proferido no âmbito da própria Terceira Seção, para dirimir eventuais dissídios internos de sua jurisprudência"* (EREsp n. 1187203/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 2/4/2012).

III - Essa c. Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para a matéria neles versada" (Súmula nº 158/STJ).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera. Com efeito, a orientação predominante neste eg. **Corte Especial** desautoriza a pretensão do recorrente.

Com efeito, com a advento da Emenda Regimental nº 11/2010, transferiu-se à eg. Primeira Seção dessa col. Corte Superior de Justiça a competência relativa a feitos atinentes a servidores públicos civis e militares. Ainda em razão da norma regimental, a eg. Terceira Seção deste eg. **STJ** manteve apenas a competência para julgar os feitos (relativos a essas matérias) que já haviam lhe sido distribuídos.

Em razão desse remanejamento de competências, passou-se a entender que os julgados oriundos da eg. Terceira Seção (de feitos atinentes a servidores públicos civis e militares, distribuídos em momento anterior ao do advento da emenda regimental) **não poderiam servir de paradigma**, para fins de embargos de divergência com os julgados da eg. Primeira Seção proferidos no âmbito de sua nova competência.

Com efeito, destaco a ementa do julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA FOI TRANSFERIDA DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO, MANTIDA, NAQUELA, A COMPETÊNCIA RESIDUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 158/STJ.

1. A partir da Emenda Regimental 11/2010, foi transferida para a Primeira Seção a competência para os feitos relativos a servidores públicos civis e militares, ficando mantida, todavia, na Terceira Seção, a mesma competência em relação aos feitos a ela anteriormente distribuídos.

2. Assim, relativamente aos acórdãos sobre a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferidos pela Primeira Seção, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 158/STJ, não sendo admissível que contra eles se invoque, como paradigma, para efeito de embargos de divergência, acórdãos da Terceira Seção ou de suas Turmas, cuja competência é meramente residual. A invocação desses paradigmas somente será cabível em embargos de divergência contra acórdão proferido no âmbito da própria Terceira Seção, para dirimir eventuais dissídios internos de sua jurisprudência.

3. Recurso não conhecido” (EREsp n. 1.187203/DF, Corte Especial, Rel. Min. Teoria Albino Zavascki, DJe de 2/4/2012).

Ressalto, por isso mesmo, o entendimento consagrado na Súmula nº 158/STJ, **verbis**: *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."*

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS ORIUNDOS DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA REGIMENTAL. SÚMULA N. 158-STJ. DESCABIMENTO.

I. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158-STJ).

II. Agravo improvido" (AgRg nos EREsp n. 769.693/PR, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 19/8/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE PASSOU A SER COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 158).

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 957.118/DF, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 24/5/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0134118-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl nos
EAREsp 461.550 /
SC

Números Origem: 201400093870 50180083620114047200 SC-50180083620114047200

EM MESA

JULGADO: 03/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALTER LEHMKUHL
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER LEHMKUHL
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.